



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.001991/2010-15
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.498 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente PERLATENDA CONCERTO DE EQUIP.HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2007

IRPJ. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Ainda que o erro material seja proveniente de falha humana, é dever do sujeito passivo trazer prova inequívoca do alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erban.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte identificada no preâmbulo, impondo lançamento de crédito tributário relativo aos anos-calendário de 2005 e 2007, incluindo juros de mora calculados até 26/02/2010 e multa proporcional, totalizando o valor de R\$ 564.744,85, descritos da seguinte forma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - R\$ 398.175,98;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - R\$ 166.568,87

A fiscalização constatou o cometimento das seguintes irregularidades nos anos-calendário examinados, em que o sujeito passivo optou pela tributação com base no lucro presumido:

na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005 a empresa apurou o IRPJ e a CSLL utilizando os coeficientes de presunção de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente, quando, no entendimento do fisco, deveria ter aplicado o percentual de 32%, tendo em vista a atividade de “outros serviços prestados principalmente às empresas” (CNAE Fiscal 74.99-3/99), informada na declaração, razão pela qual foi refeito o cálculo dos valores devidos e lançadas de ofício as insuficiências; e

na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007 a empresa apurou, no 4º trimestre, IRPJ a pagar no valor de R\$ 20.443,61, que não foi informado em DCTF nem recolhido, o que motivou o lançamento de ofício do valor devido.

Cientificada das exigências por via postal em 19/03/2010 (AR às fl.46), a Contribuinte apresentou, em 19/04/2010, a petição de impugnação acostada às fls. 60/61, esta tempestiva.

A autoridade julgadora, entretanto, considerou improcedente a Impugnação apresentada por entender que, acerca da infração que envolve o coeficiente do lucro presumido não poderia esse ser diferente de 32% sobre a receita bruta, para a determinação das bases do cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que, na DIPJ/2006, a própria Contribuinte teria informado que sua atividade econômica seria a de "outros serviços prestados principalmente a empresas".

Entendeu a autoridade julgadora também que, embora tenha a Contribuinte em sua Impugnação esclarecido que a receita seria proveniente de atividade de comercialização de equipamentos hospitalares, deixou de comprovar documentalmente a veracidade de suas alegações, conforme determinado pelo DEC. nº 70.235 de 1972.

Quanto ao segundo item da infração, entendeu a autoridade fiscal que na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007 a empresa teria apurado, no 4º trimestre, IRPJ a pagar no valor de R\$ 20.443,61. Tal montante de imposto não teria sido informado em DCTF e nem recolhido, o que teria motivado o lançamento de ofício do referido valor.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Contribuinte, em seu recurso, começa por atacar a infração relativa à falta de recolhimento de tributo do 4º trimestre do ano calendário 2007. Alega que o DARF, no valor de R\$ 20.443,61 é exatamente relativo ao período apontado e teria sido devidamente quitado em 31/01/2008. Alega, também, que algum erro teria sido cometido com a aposição de período de apuração "31/01/2008" ao invés de se colocar como correto "31/01/2007", o que teria sido corrigido através de REDARF. Ou seja, não contestou o equívoco, mas afirmou tê-lo corrigido. E o correspondente tributo estaria pago.

Requeru nesse passo, a nulidade do Auto de Infração, bem como da multa aplicada. Juntou cópia do DARF recolhido.

Quanto a questão do coeficiente utilizado para a apuração do lucro presumido, defende ser 8% o correto, por praticar primordialmente a venda de produtos e não a prestação de serviços.

Alega a Contribuinte que no período de fiscalização as notas fiscais foram levadas ao Agente Fiscal, que teria feito "pouco caso" das mesmas.

A Contribuinte alega que exerce em suas empresas além da prestação de serviço, a comercialização, que neste caso importaria na eleição do coeficiente de 8% para a apuração do lucro presumido, conforme a preceitua a Lei 9430/96.

A Contribuinte, para comprovar seu alegado, trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam o recolhimento do imposto a base de 32%, por tratarem de prestação de serviço, bem como documentos que comprovam o recolhimento das bases de cálculo em 8% - notas de comercialização.

Por fim, requer com base no artigo 15, §4º do Decreto. 70235/72, sejam aceitas as provas, e que seja julgado insubsistente o Auto de Infração em todos os seus termos.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 09/06/2010 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 08/07/2010. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Perlatenda Conserto de Equipamento Hospitalares Ltda., em face da decisão que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário objeto do lançamento de ofício.

De acordo com o que consta dos autos, a Recorrente alega que exerce em suas empresas além da prestação de serviço, a comercialização de produtos hospitalares, o que levaria à aplicação legítima do coeficiente de 8% para apuração do lucro presumido, conforme a Lei 9430/96.

Para com comprovar seu alegado, trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam o recolhimento do imposto a base de 32%, por tratarem de prestação de serviço, bem como documentos que comprovam o recolhimento das bases de cálculo em 8% - notas de comercialização.

Pois bem. Não obstante ter a Recorrente trazido aos autos grande número de notas fiscais de venda de produtos hospitalares não há, em nenhum momento, trabalho ou prova que possa fazer com que o Julgador infira em que medida tais notas comporiam o faturamento da empresa, a superar o faturamento comprovado da prestação dos serviços.

É fato que se deve buscar a verdade material; mas também é fato que é dever do contribuinte, ao ter de infirmar trabalho fiscal circunstanciado, trazer prova inequívoca do contrário o que, a meu ver, neste caso, não aconteceu, nem agora, e nem antes do recurso.

Assim, não poderia ser outro o procedimento da fiscalização senão o de entender aplicável o percentual de 32% sobre a receita bruta, para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que na DIPJ/2006 (fl. 06-v) a própria contribuinte informa que sua atividade econômica é a de “outros serviços prestados principalmente às empresas”.

Mantido, neste passo, o V. Acórdão da DRJ.

Quanto à infração detectada de falta de pagamento de IRPJ no 4º trimestre de 2007, entendo não ter havido litígio a respeito da existência do débito, mas sim alegação de pagamento, com equívoco no preenchimento do respectivo DARF - constou no DARF dito "errado" o período de apuração 31.12.2008, ao invés do correto - 31.12.2007.

Mantido fica, pois, o lançamento, ressalvando-se, entretanto, ser incumbência da DRF verificar a ocorrência do alegado pagamento e, no caso de sua confirmação, aproveitá-lo para quitar o débito, parcial ou integralmente, conforme o caso.

Pelo exposto, entendo que não assiste razão ao recorrente, e voto pelo não provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

É o meu VOTO.

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira